IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA – DESPESAS DE PUBLICIDADE – ALÍQUOTA

– As empresas corretoras de seguros não se beneficiam da alíquota reduzida do imposto de renda reservada às sociedades civis profissionais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NA GUANABARA

PROCESSO MF N.º 64.727/72

Embargos opostos no Executivo Fiscal 1787-9, propostos pela Fazenda Nacional, na Terceira Vara Federal, para cobrança de imposto de renda de pessoa jurídica.

2. Embargante traduz a sua inconformidade com a cobrança, pretendendo a tributação sob alíquota reduzida, reservada aos profissionais liberais, e a redutibilidade

de despesas de propaganda, consideradas irregulares pela autoridade lançadora.

3. Em relação à tributação favorecida, estabelecem os dispositivos do Regulamento aprovado com o Decreto n.º 58.400, de 10 de maio de 1966, o seguinte:

"Art. 248. As pessoas jurídicas, inclusive as empresas individuais, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto de renda sobre os lucros apurados de conformidade com este regulamento, a razão de 28% (vinte e oito por cento), observado o disposto no § 5.º (Lei n.º 4.506, art. 37, e Lei n.º 4.863, art. 28).

§ 1.º Não se compreendem nas disposições deste artigo:

.....

b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr$ 793.800,00 (setecentos e noventa e três mil e oitocentos cruzeiros) as quais pagarão o imposto de 10% (dez por cento) (Lei n.º 4.506, art. 37, § 1.º, e Lei n.º 4.863, art. 28)."

4. Ora, a atividade de corretagem de seguros, empresarialmente organizada, inclusive com a participação de pessoas que não são corretores oficiais de seguros, não pode ser assemelhada àquelas profissões. Ressalta, na intermediação de negócios de que se ocupa o corretor, o seu caráter nitidamente mercantil. Melhor se incluiriam entre os agentes auxiliares do comércio, de que trata o Código Comercial. E admissível é a inserção, diante do ensinamento lembrado por D. A. Miranda Júnior, no seu excelente *Repertório de Jurisprudência do Código Comercial* (Ed. Max Limonad, p. 192):

"*Não sendo taxativa a enumeração contida no art. 35 do nosso Estatuto Comercial, porém exemplificativa,* como perfeitamente salienta Bento de Faria ao comentar esse dispositivo, é de ver-se que sendo mercantil a locação por qualquer dos sistemas esposados pelo legislador de 1850, o subjetivista caracterizado pela circunstância de ser uma das partes contratantes um comerciante e o objetivista quando o ato de seu objetivo é de natureza comercial, forçoso se torna reconhecer e sempre, a qualidade de agente auxiliar de comércio às pessoas que loquem os seus serviços a comerciante, para fim de auxiliá-los diretamente no exercício". "Da sentença do Juiz do DF, M. de Vasconcelos Reis. In: *Revista do Direito,* Vol. 106, p. 359).

5. É função caracteristicamente *comercial* e não se confunde, nem tem analogia alguma, com a locação de serviços. É da essência desse contrato o risco que corre o mediador de nada receber, se não logra realizar o negócio. O seu objeto não é o serviço prestado pelo intermediário, mas o seu resultado, o seu proveito útil. (*Revista Forense* — Vol. CIX, p. 119). É, no mesmo sentido, a lição lapidar do ilustre Prof. Waldemar Ferreira:

"Se os corretores oficiais exercem ofício público, reputam-se, a despeito de proibidos de comerciar, comerciantes. São-no, efetivamente. Não há nisso contra-senso. Nem paradoxo. Praticam, em verdade, habitual e profissionalmente a mercância. Nela incluiu, com efeito, o art. 19, § 2.º, do Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, as operações de corretagem. São estas, por força de lei, atos de comércio. Exercitam-nas, os corretores, em seu próprio nome e por sua conta" (*Instituições de Direito Comercial,* Ed. Freitas Bastos, Vol. 1, p. 161).

6. O caráter predominantemente especulativo, o *animus lucrandi,* a motivar o agente no aliciamento do negócio, foi salientado também pelo grande Carvalho de Mendonça, ao discutir a alternativa entre a liberdade de contratação a obrigatoriedade da intermediação:

"O comerciante é um intermediário que especula, e igualmente intermediário que especula é o corretor. Entre os dois há uma diferença: o comerciante contrata e o corretor faz contratar; um e outro, porém, se intrometem com o fim de especular entre a oferta e a procura, um para realizar o encontro, o outro para o auxiliar." (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro,* 5. Ed. — Vol. II — p. 298).

7. O corretor de seguros, sobretudo organizado em forma empresarial, jamais se poderia assemelhar às profissões que foram contempladas com a incidência mais benigna do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. Intermediário a serviço de organização mercantil, atuando na compra e venda de cobertura de riscos, mais se aproxima e identifica o seu trabalho com o *comércio,* que com qualquer profissão. A consagrar todo o entendimento doutrinário que se alinhou acima, pontifica Vivante:

"Todos los negocios de seguros son mercantiles: basta sua cualidad para distinguirlas. No hace falta examinar cuál es el objeto del seguro, porque diciendo el legislador que son comerciales los seguros contra los danos y los realizados sobre la vida les ha compreendido todos, no existiendo caso de seguro que cubra riesgos distintos de aquellos que pueden afectar a los hombres en su patrimonio o en su vida." (*Derecho Mercantil* — trad. cap. 1.º, Ed. — Vol. I — p. 142).

8. A contrastar com a pálida adição de decisões isoladas discrepantes que trouxe a Embargante, avulta a Jurisprudência contrária ao entendimento que pretendeu, como se ilustra a seguir:

"Não existem condições para que as relações jurídicas decorrentes da corretagem, agenciamento ou mediação de seguros se classifiquem como ato civil, situando-se no âmbito das relações comerciais." (Primeiro Conselho de Contribuintes — Acórdão da Primeira Câmara n.º 61.669, de 22.4.1969 — Res. Trib. 1.º Trim. 1970, p. 116).

9. E tão tranqüila é a orientação jurisprudencial, que culminou no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação, com a hierarquia de norma complementar de legislação tributária, sob a seguinte ementa:

"As pessoas jurídicas organizadas para a exploração de atividades, entre outras *de corretagens,* representações comerciais, prestação de serviços de limpeza, administração de bens, consórcios de automóveis, *não são consideradas como sociedades civis, para os efeitos do pagamento do imposto de renda com abrandamento da alíquota* e nem estão sujeitos ao desconto na fonte de que trata o art. 8.º do Decreto-lei n.º 401-GB."

10. Além da descabida pretensão, *data venia,* de pagar imposto sob alíquota inferior à geral, procurou a Embargante sustentar a dedutibilidade de despesas de propaganda, alegando ser condição suficiente a prova do pagamento. Embora obviamente necessária, não se contenta a Lei, apenas, com aquela comprovação, meramente documental.

11. E nem chega a impressionar a ingênua veemência com que a Embargante procura, antes de tudo, convencer-se do seu próprio infeliz argumento. É tese superada na literatura fiscal o direito da Fazenda Pública à restrição das deduções sujeitando-as a princípios gerais e exigências particulares, em cada caso, sempre evitando a diluição da matéria imponível, sob os inúmeros artifícios inspirados pela espontânea resistência ao imposto. É comportamento dissecado na excelente monografia de Gunter Schmolders e Jean Durergé, *Problemas de Psicologia Financeira.* E diante dessa procura incessante, incansável, com que alguns contribuintes advinham *loop-holes* em todas as legislações, tem o Fisco de lutar, opondo-

lhe normas disciplinadoras das deduções e abatimentos, vigiando a evasão, e preservando a receita tributária.

12. Os preceitos regulamentares atinentes são um exemplo dessa previdência legislativa, em área das mais propícias à inventiva dos sonegadores, como a das despesas de publicidade. É do citado Regulamento do Imposto de Renda:

"Art. 185. Somente serão admitidas como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa (Lei n.º 4.506, art. 54):

a) os rendimentos específicos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, pagos ou creditados a terceiros, e a aquisição de direitos autorais de obra artística;

b) as importâncias pagas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações;

c) as importâncias pagas a empresas de radiodifusão ou televisão correspondentes a anúncios, horas locadas ou programas;

d) as importâncias pagas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda, *desde que sejam registradas como contribuintes do imposto de renda e mantenham escrituração regular.*"

13. A Embargante participou do melancólico episódio da compra e venda de *notas frias* de publicidade, onde empresas fictícias, de funcionamento completamente alheio àqueles requisitos de probidade da exigência legal, simulavam despesas de propaganda para servir a deduções indevidas, que reduzissem criminosamente a obrigação tributária dos que assim agiam. Falam melhor os documentos anexos ao presente, onde existem confissões da natureza fraudulenta dessas *organizações*, cuja alarmante atuação, precipitou a Administração, no sentido de obter a capitulação penal desses delitos, afinal conseguida, com a Lei n.º 4.729, de 1965.

14. Não atendeu a Embargante às determinações da lei, para amparar a dedução das despesas que pretendeu, sujeitando-se à sua glosa, com a multa máxima, por se tratar de procedimento manifestamente fraudulento. Não é, diante do princípio consagrado na norma que autoriza abatimentos, suficiente, um recibo formal, assinado, muitas vezes, por delinqüentes confessos, mas que tenha existido a prestação real de um serviço de publicidade, por uma empresa de idoneidade comprovada através de escrituração comercial regular e correto comportamento fiscal. Com essas restrições, o legislador quis, previdentemente, afastar os contribuintes dessas entidades marginais, incessantemente combatidas, inclusive sob sanções de direito criminal, e aproximá-los das organizações conceituadas, que pudessem, pública e notoriamente, garantir as operações realizadas por seu intermédio.

15. Demonstrada, assim, a inteira procedência da ação fiscal que resultou no lançamento ora em execução, devem ser rejeitados os embargos e considerada subsistente a penhora.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, 9 de fevereiro de 1973 *Wilton Lopes Machado.*

De inteiro acordo.

2. Oficie-se ao Ministério Público Federal.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 9 de fevereiro de 1973. *Cid Heráclito de Queiroz,* Procurador-Chefe.